**Apelação Cível nº** 0004478-76.2017.8.19.0058

Apelante: PAULO CÉSAR BERNA DA SILVEIRA
Apelados: SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S A e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S A
**Relatora: DENISE NICOLL SIMÕES**

**APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1)** Pretensão autoral no sentido de revisão de uma única conta, que estaria fora da sua média de consumo. **2)** Laudo pericial no sentido de que a conta impugnada apresenta discrepância significativa em relação aos meses anteriores, bem como concluindo que o hidrômetro não está em conformidade com os limites de erro de leitura estabelecidos pelos testes realizados em laboratório no IPEM. **3)** Reforma que se impõe para determinar refaturamento do consumo de água referente ao mês de fevereiro de 2015, observados os parâmetros apurados pela perícia, com devolução em dobro dos valores pagos a maior, haja vista a inexistência de engano justificável. Aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ (Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP). **4)** Circunstância dos autos que, no caso concreto, não se mostra suficiente a possibilitar a identificação de lesões ao direito de personalidade, não gerando, assim, dano moral indenizável. Súmula 230 do TJRJ. **5)** Sucumbência recíproca. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

## A C Ó R D Ã O

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004478-76.2017.8.19.0058**. ACORDAM,** por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem esta Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto que segue.



DENISE NICOLL SIMOES:17538 Assinado em 25/03/2025 18:25:59
Local: GAB. DES(A) DENISE NICOLL SIMOES

**Apelação Cível nº** 0004478-76.2017.8.19.0058

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

Objetiva o Autor a declaração de inexistência do débito impugnado, com devolução em dobro dos valores, bem como danos morais. Narra, para tanto, que a cobrança referente ao mês de fevereiro de 2015 não observa o consumo da unidade, sendo exorbitante.

Petição da Ré Saneamento Ambiental (index 000104) arguindo sua ilegitimidade passiva.

Contestação apresentada por Águas de Juturnaiba no index 000141. Argui preliminar de ilegitimidade, prejudicial de decadência. No mérito, sustenta, em breve síntese, o consumo regularmente registrado pelo hidrômetro.

Decisão no index 000287, afastando as preliminares e deferindo a prova pericial.

Laudo pericial no index 000384. Manifestação das partes no index 000425 e 000430.

Sentença no index 000441, com a seguinte fundamentação e dispositivo:

> "(...) Nessa direção, foi realizada perícia técnica (fls. 384/408) que constatou a compatibilidade entre os valores cobrados e o consumo da parte autora, assim como a regularidade das instalações hidráulicas na residência analisada. Descreve que o "imóvel objeto da lide é um sobrado de bom padrão construtivo, com aproximadamente 200 m², composta de varanda, sala, cozinha, área de serviço, três quartos e dois banheiros. A reservação de água do imóvel éfeita a partir 3 reservatórios de 1000 litros de capacidade cada um". Discorre que apenas no mês de fevereiro de 2015 houve consumo bem maior que o máximo estimado.
>
> Sobre o hidrômetro, relata o auxiliar do Juízo que o aparelho foi enviado para o IPEM e submetido a testes



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sob sua supervisão. Observou-se no laboratório que o hidrômetro examinado apresenta um erro de leitura de -7,48% em relação à vazão nominal, o que está fora da faixa permitida de -5% a +5%, razão pela qual o aparelho foi reprovado. Contudo, a falha do medidor está em anotar o consumo a menor, fato que favoreceu o autor nos últimos anos. Veja-se a conclusão do perito: "O hidrômetro responsável por registrar o consumo reclamado pelo autor não está em conformidade com os limites de erro de leitura estabelecidos nos testes realizados em laboratório pelo IPEM, favorecendo, por conseguinte a parte autora." Constatata-se que, apesar do notável incremento no consumo do mês de fevereiro de 2015, o perito não sacramentou a ocorrência de erro de leitura do consumo. Até porque o hidrômetro em questão foi instalado na unidade consumidora em 2014 e o fato ocorreu no início do ano de 2015, logo, naquele tempo, o medidor era novo.

Ora, é de conhecimento público e geral que o aumento exacerbado no consumo de água e a expressiva redução após o período questionado pode estar associado a: (i) eventual vazamento nas instalações hidráulicas; (ii) aumento pontual da demanda associado a algum período sazonal (ex.: verão); (iii) desídia do consumidor (lavagem de calçada, esquecimento de torneira aberta etc.); (iv) número de pessoas residentes temporárias (visitas, hóspedes); (v) locação por temporada. No caso em tela, um ou mais itens podem ter ocasionado a pontual elevação do consumo de água. Nota-se que a conta é referente ao consumo de um mês de verão, num imóvel localizado em região praiana e de veraneio. E nessa seara, convém prestigiar os primados da segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Nesse sentido, atenta-se para a ausência de má prestação do serviço pela concessionária, não havendo justificativa para o reconhecimento da inexigibilidade da dívida e responsabilização civil.

> Na espécie, não se vislumbra características de abuso ou excesso, a justificar o pleito autoral. E nessa seara, convém prestigiar os primados da segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Nesse sentido, atenta-se para a ausência de má prestação do serviço pela concessionária, não havendo justificativa para o reconhecimento da inexigibilidade da dívida e responsabilização civil.
>
> Por fim, destaco que os aborrecimentos sofridos pelo consumidor, ao se deparar com discussões sobre aferição de consumo, não se configuram como danos morais propriamente ditos, porque as ações ou omissões supostamente lesivas não atingem bens imateriais juridicamente protegidos.
>
> (...) Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e, em consequência, ponho fim à fase cognitiva do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, na forma do disposto no art. 85, §2º, do CPC. Exigibilidade suspensa com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.

Apelação no index 000472. Sustenta que a sentença se mostra contraditória com o laudo pericial, aduzindo que os testes realizados pelo laboratório do IPEM somente ocorreram em 17 de agosto de 2023, não tornando crível a conclusão de estar o hidrômetro nas mesmas condições anteriores. Entende que o hidrômetro não tem o condão de avaliar a medição correta do mês impugnado.

Contrarrazões no index 000483.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

**Apelação Cível nº** 0004478-76.2017.8.19.0058

Versa a demanda acerca de declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, objetivando a Autora a revisão da conta referente ao mês de fevereiro de 2015, no valor de R$ 494,96 já incluídos juros e multa, bem como danos morais. A sentença julgou improcedente o pleito autoral.

Cinge-se a controvérsia acerca da falha da prestação de serviços da Ré a ensejar o dever de indenizar.

Tece o Autor a sua argumentação no sentido de que a fatura impugnada está em dissonância do seu consumo habitual.

A Ré, por sua vez, alega que a conta reclamada refere-se ao período de verão, no qual há maior consumo de água, informando que a cobrança foi feita com base no hidrômetro, ocorrendo redução de consumo posterior, o que evidencia que não se trata de falha na medição, não lhe assistindo razão.

Com efeito, no caso concreto, realizada perícia, assim concluiu o *expert*:

> "3) Queira o i. Perito informar desde quando o medidor está instalado no imóvel da parte autora? Resposta: Desde dezembro de 2014".

> *Do gráfico acima, percebe-se que:*
>
> • *O consumo de 43 m³ apresenta uma discrepância notória em relação aos demais registros de consumo da residência, chegando a exceder em mais de quatro vezes a estimativa calculada previamente;*
>
> • *Os demais registros de consumo são condizentes com a estimativa calculada por este perito em especial a partir de janeiro de 2021;*
>
> • *O gráfico apresentado abrange um período de dez anos, de 2013 a 2023, sendo importante notar que o consumo reclamado é o único que excede 30 m³ de consumo durante esse período.*
>
> *É fundamental enfatizar que, ao contrário do argumento apresentado pela parte ré em sua contestação, conforme*

*abaixo, o consumo reclamado pelo autor não está de acordo com seu histórico de consumo, uma vez que este representa o valor mais elevado registrado na documentação fornecida pela ré:*

*(...) Ademais, com o objetivo de identificar possíveis irregularidades que pudessem resultar em vazamentos ou consumo excessivo de água na residência do autor, este perito, em conjunto com o representante da ré presente, procedeu com a inspeção de todos os pontos de saída de água da residência bem como nos reservatórios de água existentes. Contudo, a inspeção revelou a ausência de vazamentos ou desperdício de água, conforme registrado no parecer técnico emitido pelo representante da ré, que estava acompanhado este perito, a seguir: (...)*

*O hidrômetro foi encaminhado ao IPEM e submetido a testes com a supervisão deste perito em 17 de agosto de 2023. Em 28 de agosto de 2023, os resultados do laboratório foram disponibilizados, indicando que o hidrômetro estava em desconformidade, como evidenciado a seguir:*

*(...)*

*A partir do resultado acima, é possível observar que o hidrômetro examinado apresentou um erro de leitura de -7,48% em relação à vazão nominal, o que está fora da faixa permitida de -5% a +5%. Em termos simples, esse erro de leitura significa que o hidrômetro estava registrando uma quantidade de água diferente da quantidade real que estava passando por ele, com uma discrepância de -7,48% e esta diferença, por conseguinte, favorece a parte autora.*

*Dessa forma, resta tecnicamente comprovado que o hidrômetro encarregado de registrar o consumo reclamado pelo autor não está em conformidade com*

> *os limites de erro de leitura estabelecidos pelos testes realizados em laboratório no IPEM"*
>
> *7 – Conclusão De todo o exposto cabe a este perito, no seu melhor entendimento, concluir que:* ***1 - O consumo de 43 m³ de fato representa o maior registro de consumo já faturado para a unidade consumidora e exibe uma discrepância notável em relação aos demais registros de consumo, ultrapassando em mais de quatro vezes a estimativa calculada conforme as normas estabelecidas pela SABESP;*** *2 - A inspeção das saídas de água da residência, bem como os testes realizados nos reservatórios, comprovou, no dia da perícia, a inexistência de vazamentos ou desperdícios de água; 3 - O hidrômetro responsável por registrar o consumo reclamado pelo autor não está em conformidade com os limites de erro de leitura estabelecidos nos testes realizados em laboratório pelo IPEM, favorecendo por conseguinte a parte autora.*

*In casu*, o consumo apurado no mês em questão foi quatro vezes superior aos demais registros, apresentando discrepância significativa. Igualmente, foi apurado que o hidrômetro não está em conformidade com os limites de erro de leitura estabelecidos pelos testes realizados em laboratório no IPEM.

Dessa forma, no caso concreto, patente a falha na prestação de serviços da Ré, a ensejar o dever de indenizar pelos danos daí advindos.

Impõe-se dessa forma a reforma da sentença para determinar o refaturamento do consumo de água referente ao mês de fevereiro de 2015, observados os parâmetros apurados pela perícia, com devolução em dobro dos valores pagos a maior, haja vista a inexistência de engano justificável.

No tocante ao dano material o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, por se tratar de relação contratual é a data do desembolso (Súmula 331 do STJ). Aplicar-se-á a taxa Selic incidentes sobre os juros e correção monetária, na forma do art. 406 do Código Civil, consoante entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP.

**Apelação Cível nº** 0004478-76.2017.8.19.0058

No tocante aos danos morais, não obstante a cobrança indevida, é certo que a circunstância narrada nos autos não é suficiente a possibilitar a identificação de lesões ao direito da personalidade, não configurando intenso sofrimento ou grave constrangimento capaz de gerar dano indenizável.

Nesse sentido a Súmula 230 do TJRJ:

> *"Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro."*

Com efeito, ofensa à honra decorre de grave imposição, pelo agente causador do dano, de perturbações ao estado psíquico do consumidor, desequilibrando sua serenidade, o que não restou configurado no caso ora submetido a reexame.

De tal forma, o mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revela suficiente à configuração do dano moral, devendo o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de desentendimentos do cotidiano. Impõe-se, assim, a improcedência do pleito de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA determinar o refaturamento do consumo de água referente ao mês de fevereiro de 2015, observados os parâmetros apurados pela perícia, com devolução em dobro dos valores pagos a maior, com aplicação da taxa Selic a contar do desembolso.

Em razão da sucumbência recíproca, pagará o Autor ao patrono do Réu, a título de honorários, o percentual de 10% sobre o valor da verba indenizatória por dano moral pleiteada, observada a gratuidade.

Pagará o Réu ao patrono do Autor a título de honorários, a quantia de R$ 2.000,00, considerando o valor irrisório do proveito econômico, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025

**Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES- Relatora**